



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 144/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 144/2019

Projeto de Lei nº 129/2019

Introduz alteração na Lei nº 102, de 24 de novembro de 1993, que Institui a Campanha de Prevenção contra AIDS.

Autor: Vereador Daniel Laranjeira

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Vereador Daniel Laranjeira, que introduz alteração na Lei nº102 de 24 de novembro de 1993, que Institui a Campanha de Prevenção contra AIDS

Em justificativas o Autor alega que: “O Brasil tem hoje uma das maiores coberturas de tratamento antirretroviral (TARV) entre os países de baixa e média renda, com mais da metade (64%) das pessoas vivendo com HIV recebendo TARV, segundo os dados do Boletim Epidemiológico 2016 do Ministério da Saúde. Em 2016, a média global para este segundo pilar das metas de tratamento 90-90-90, foi de 53%. Dados da Secretaria de Saúde de São Paulo confirmam essa necessidade, já que os casos de transmissão de HIV entre os idosos aumentou 60,6% no estado de São Paulo entre 2007 e 2015. O Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais do Ministério da Saúde também apontam que entre 2006 e 2015 as taxas de infectados cresceram extraordinariamente entre os jovens: houve aumento de 187, 5% entre jovens de 15 a 19 anos; de 108% entre pessoas com 20 a 24 anos e de 21% entre aqueles com 25 a 29 anos. A prevenção é uma etapa crucial para a saúde e o bem-estar, além de exigir muito menos economicamente dos recursos públicos: é muito mais barato prevenir do que tratar. Por isso a importância de campanhas, tanto de iniciativa pública quanto privada, no sentido de promover a conscientização sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis. Por oportuno, é relevante mencionar que o presente projeto contempla os requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 144/2019 fls. 2/4

de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do inciso II, do Art. 30, da Constituição Federal, para complementar a legislação federal no que couber.”

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade, e apresentação de Emenda Modificativa ao Parágrafo único do Art. 1º**, sendo estas apreciadas na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com **Emenda Modificativa ao Parágrafo único do Art. 1º**, com Parecer favorável da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 144/2019 fls. 3/4

de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

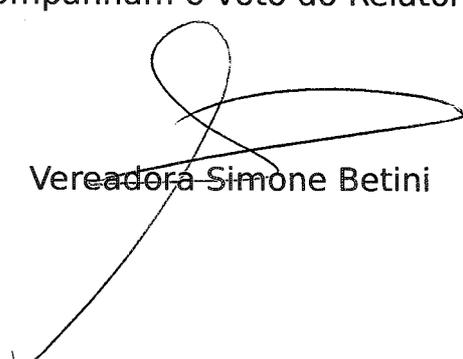
Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, cabe esta **Comissão analisar**, do ponto de vista financeiro e orçamentário razão pela qual manifestamos favoravelmente, entende que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 129/2019**, nos termos do **Relatório** e da **de Emenda Modificativa ao Parágrafo único do Art. 1º**.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Vereadora Simone Betini


Vereador Thiago Mascarenhas